

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1029/2014 DA COMISSÃO****de 26 de setembro de 2014****que altera o Regulamento (UE) n.º 73/2010 da Comissão, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica no Céu Único Europeu****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo («regulamento relativo à interoperabilidade») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 13, o artigo 7.º, n.º 5, e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 73/2010 <sup>(2)</sup> da Comissão remetem para o Regulamento (CE) n.º 2096/2005 da Comissão <sup>(3)</sup>, que foi revogado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão <sup>(4)</sup>. As remissões feitas no Regulamento (UE) n.º 73/2010 para o Regulamento (CE) n.º 2096/2005 devem, por conseguinte, ser atualizadas, a fim de remeterem para o Regulamento de Execução n.º 1035/2011 da Comissão.
- (2) O anexo III do Regulamento (UE) n.º 73/2010 remete para as normas estabelecidas pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Porém, desde a adoção do Regulamento (UE) n.º 73/2010, a ISO reviu e reenumerou algumas destas normas. As remissões feitas no Regulamento (UE) n.º 73/2010 para as normas ISO pertinentes devem, por conseguinte, ser atualizadas por forma a assegurar a coerência com a numeração e a edição mais recentes destas normas.
- (3) Os anexos I, III e XI do Regulamento (UE) n.º 73/2010 remetem para diversas definições e disposições estabelecidas no anexo 15 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) e, mais especificamente, para a sua décima segunda edição, de julho de 2004, que incorpora a alteração n.º 34. Desde a adoção do Regulamento (UE) n.º 73/2010, a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) alterou uma série de definições e disposições e parte da estrutura do anexo 15 da Convenção de Chicago, mais recentemente na sua décima quarta edição, de julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37. As remissões feitas no Regulamento (UE) n.º 73/2010 para o anexo 15 da Convenção de Chicago devem, por conseguinte, ser atualizadas, a fim de satisfazer as obrigações jurídicas internacionais dos Estados-Membros e garantir a coerência com o quadro regulamentar internacional da ICAO.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 73/2010 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Céu Único, instituído pelo artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O Regulamento (UE) n.º 73/2010 é alterado como segue:

- (1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. “Pacote de Informação Aeronáutica Integrada” (a seguir denominado IAIP): pacote em suporte papel ou eletrónico, constituído pelos seguintes elementos:

    - a) Publicações de informação aeronáutica (a seguir denominadas AIP), incluindo as alterações;

<sup>(1)</sup> JO L 96 de 31.3.2004, p. 26.<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 73/2010 da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica no Céu Único Europeu (JO L 23 de 27.1.2010).<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 2096/2005 da Comissão, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea (JO L 335 de 21.12.2005, p. 13).<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010 (JO L 271 de 18.10.2011, p. 23).<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (regulamento-quadro) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

- b) Suplementos das AIP;
  - c) NOTAM, conforme definidos no n.º 17, e boletins de informação antes do voo;
  - d) Circulares de informação aeronáutica; e
  - e) Listas de verificação e listas de NOTAM válidos.»
- b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
- «8. “Dados sobre obstáculos”: dados relativos a todos os objetos fixos (temporários ou permanentes) e móveis, ou partes destes, localizados numa zona destinada ao movimento das aeronaves à superfície ou que se erguem acima de uma superfície definida para proteger as aeronaves em voo ou se situam fora dessas superfícies definidas e foram considerados perigosos para a navegação aérea.»
- c) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:
- «10. “Dados cartográficos do aeródromo”: os dados recolhidos para fins de compilação de informações cartográficas do aeródromo.»
- d) O n.º 13 passa a ter a seguinte redação:
- «13. “Prestador de serviços de informação aeronáutica”: organização responsável pela prestação de um serviço de informação aeronáutica, certificada em conformidade com os requisitos do Regulamento de Execução n.º 1035/2011 da Comissão.»
- e) O n.º 24 passa a ter a seguinte redação:
- «24. “Dados críticos”: dados cuja classificação em termos de integridade está de acordo com a prevista no capítulo 1, secção 1.1, alínea c), do anexo 15 da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional (a seguir denominada Convenção de Chicago).»
- f) O n.º 25 passa a ter a seguinte redação:
- «25. “Dados essenciais”: dados cuja classificação em termos de integridade está de acordo com a prevista no capítulo 1, secção 1.1, alínea b), do anexo 15 da Convenção de Chicago.»
- (2) No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Execução (CE) n.º 1035/2011, as partes referidas no n.º 2 do artigo 2.º asseguram que o pessoal encarregado das tarefas de fornecimento de dados aeronáuticos ou de informação aeronáutica possua a formação, as competências e a autorização adequadas para exercer as funções que lhe são confiadas.»
- (3) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Execução (CE) n.º 1035/2011, as partes referidas no n.º 2 do artigo 2.º devem aplicar e manter um sistema de gestão da qualidade que abranja as suas atividades relacionadas com o fornecimento de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica, de acordo com os requisitos especificados no anexo VII, parte A.»
- (4) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- (5) O anexo III é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.
- (6) O anexo XI é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2014.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

## ANEXO I

No anexo I, na parte B, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) Ser fornecidos num formato digital em conformidade com as normas da ICAO referidas no anexo III, pontos 9, 9-A e 12;»

---

## ANEXO II

## «ANEXO III

**DISPOSIÇÕES REFERIDAS NO ARTICULADO E NOS ANEXOS**

1. Capítulo 3, secção 3.7 *Quality management system* (sistema de gestão da qualidade), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
2. Capítulo 3, secção 1.2.1 *Horizontal reference system* (sistema de referência horizontal), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
3. Capítulo 3, secção 1.2.2 *Vertical reference system* (sistema de referência vertical), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
4. Capítulo 4 *Aeronautical Information Publications* (AIP) (publicações de informação aeronáutica), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
5. Capítulo 4, secção 4.3 *Specifications for AIP Amendments* (especificações para as alterações das AIP), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
6. Capítulo 4, secção 4.4 *Specifications for AIP Supplements* (especificações para os suplementos das AIP), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
7. Capítulo 5 NOTAM, do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
8. Capítulo 6, secção 6.2 *Provision of information in paper copy form* (fornecimento de informação em formato papel), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
9. Capítulo 10, secção 10.1 *Coverage areas and requirements for data provision* (zonas de cobertura e requisitos aplicáveis ao fornecimento de dados), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
- 9-A Capítulo 10, secção 10.2 *Terrain data set — content, numerical specification and structure* (conjunto de dados sobre o terreno — conteúdo, especificação numérica e estrutura), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
10. Apêndice 1 *Contents of Aeronautical Information Publication* (AIP) (teor das publicações de informação aeronáutica), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
11. Apêndice 7 *Aeronautical data publication resolution and integrity classification* (resolução e classificação em termos de integridade da publicação de dados aeronáuticos), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
12. Apêndice 8 *Terrain and obstacle data requirements* (requisitos aplicáveis aos dados topográficos e sobre obstáculos), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (14.<sup>a</sup> edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).
13. *Object Management Group Unified Modelling Language (UML) Specification* (especificação para a linguagem UML do grupo de gestão de objetos), versão 2.1.1.
14. Organização Internacional de Normalização, ISO 19107:2003 — *Geographic information — Spatial schema* (informação geográfica — esquema espacial) (1.<sup>a</sup> edição, 8.5.2003).
15. Organização Internacional de Normalização, ISO 19115:2003 — *Geographic information — Metadata* (informação geográfica — metadados) (1.<sup>a</sup> edição, 8.5.2003 [Corrigenda Cor 1:2006 5.7.2006]).
16. Organização Internacional de Normalização, ISO 19139:2007 — *Geographic information — Metadata — XML schema implementation* (informação geográfica — metadados — implementação do esquema XML) (1.<sup>a</sup> edição, 17.4.2007).
17. Organização Internacional de Normalização, ISO 19118:2011 — *Geographic information — Encoding* (informação geográfica, codificação) (2.<sup>a</sup> edição, 10.10.2011).

18. Organização Internacional de Normalização, ISO 19136:2007 — *Geographic information — Geography Markup Language (GML)* (informação geográfica — linguagem de marcação geográfica) (1.ª edição, 23.8.2007).
19. Organização Internacional de Normalização, ISO/IEC 19757-3:2006 — *Information technology — Document Schema Definition Languages (DSDL)* (tecnologia da informação — linguagens de definição de modelos documentais) — 3.ª parte: validação baseada em regras — Schematron) (1.ª edição, 24.5.2006).
20. Documento ICAO 9674-AN/946 — *World Geodetic System* (sistema geodésico mundial) — manual de 1984 (2.ª edição, 2002).
21. Capítulo 7, secção 7.3.2 *Cyclic redundancy check (CRC) algorithm* (algoritmo de verificação da redundância cíclica), do documento ICAO 9674-AN/946 — *World Geodetic System* — 1984 (WGS-84) (2.ª edição, 2002).
22. Organização Internacional de Normalização, ISO/IEC 27002:2005 — *Information technology — Security techniques — Code of practice for information security management* (tecnologia da informação — técnicas de segurança — código de boas práticas para a gestão da segurança da informação) (1.ª edição, 15.6.2005).
23. Organização Internacional de Normalização, ISO 28000:2007: — *Specification for security management systems for the supply chain* (especificações para os sistemas de gestão da segurança das cadeias de fornecimento) (1.ª edição, 21.9.2007, em fase de revisão, a substituir pela 2.ª edição, data-limite 31.1.2008 [em fase de consulta]).
24. Eurocae ED-99A, *User Requirements for Aerodrome Mapping Information* (requisitos aplicáveis aos utilizadores no caso das informações cartográficas de aeródromos) (outubro de 2005).
25. Organização Internacional de Normalização, ISO 19110:2005 — *Geographic information — Methodology for feature cataloguing* (informação geográfica — metodologia de catalogação de características) (1.ª edição).»

---

ANEXO III

«ANEXO XI

**Diferenças notificadas à ICAO e mencionadas no artigo 14.º**

Capítulo 3, secção 3.5.2 *Cyclic redundancy check* (verificação da redundância cíclica), do anexo 15 da Convenção de Chicago — Serviços de Informação Aeronáutica (décima quarta edição, julho de 2013, que incorpora a alteração n.º 37).»

---